

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000995/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 14/06/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR022254/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.009370/2013-91
DATA DO PROTOCOLO: 12/06/2013

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/internet/mediador>.

SIND EMPREGADOS ADM EMP PROP JORN REV DISTRIBUIDORAS/RS, CNPJ n.
89.868.004/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VOLMIR HELIO SAUER;

E

SINDICATO EMPRESAS PROPRIETARIAS JORNAIS E REVISTAS RGS, CNPJ n.
92.964.311/0001-99, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANDRE LUIS JUNGBLUT;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de abril de 2013 a 31 de março de 2014 e a data-base da categoria em 1º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores na Administração das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas, e Empresas Distribuidoras e Prestadoras de Serviços de Distribuição de Jornais, Revistas, Livros e Catálogos**, com abrangência territorial em RS.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO**PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO**

3.1. Ficam estabelecidos os pisos salariais mensais aos empregados abrangidos pelo presente instrumento, com vigência a partir de 1º de abril de 2013, para a carga horária de 220 horas, a seguir:

3.1.1. Os empregados que desempenham suas atividades na Capital e nas cidades do interior do Estado receberão piso mensal de **R\$ 783,11** (setecentos e oitenta e três reais e onze centavos) a partir de 1º de abril de 2013;

3.1.2. Os empregados que desempenham atividades “office boy” e de “entregador” tanto na Capital como nas cidades do interior do Estado receberão o piso mensal de **R\$ 717,75** (setecentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos) a partir de 1º de abril de 2013.

3.1.3. Convencionam as partes, que o salário do menor aprendiz, será de **R\$ 397,45** (trezentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos) pela jornada estipulada em lei, a tal título, a partir de 1º de abril de 2013.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

4.1 Os salários dos Empregados representados pelo Sindicato Profissional serão reajustados em **7,22%** (sete virgula vinte e dois), **a partir de 1º de abril de 2013**.

4.2 Tais reajustes deverão ser aplicados sobre os salários vigentes em 1º de Abril de 2013.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DATA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

Quando o dia do pagamento coincidir com fim de semana ou feriado, as empresas se comprometem a efetuarlo de forma a que o empregado tenha efetiva disponibilidade de numerário no último dia útil anterior à data de pagamento.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS

As empresas poderão realizar em folha de pagamento dos colaboradores administrativos que o autorizem, por escrito, o desconto de contribuições sociais (mensalidades do Sindicato Profissional e associações de empregados) assim como dos demais compromissos firmados pelos trabalhadores com essas entidades ou com o empregador relativamente a convênios e empréstimos.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - ADMITIDOS APÓS DATA BASE

Será concedido igual aumento aos empregados administrativos, abrangidos pelo presente instrumento,

admitidos após a data base de 1º de abril de 2012, proporcionalmente ao tempo de serviço, desde que não venham a perceber salário superior ao dos empregados mais antigos e que exerçam a mesma função.

CLÁUSULA OITAVA - COMPENSAÇÃO

Serão compensados todos os aumentos salariais concedidos após a data de 1º de abril de 2012, quer espontâneos, quer compulsórios, excluídos os aumentos individuais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade ou tempo de serviço e término de aprendizagem.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO SUBSTITUTO

É garantido para o empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido por qualquer motivo, o menor salário da função, sem considerar vantagens pessoais, exceto para os que desempenham a função de "office boy".

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Na substituição temporária, cuja duração for igual ou superior a 15 dias, e desde que haja acúmulo de funções, formalmente comunicado pela empresa, o empregado substituto perceberá a diferença entre o seu salário e o do substituído, sem considerar vantagens pessoais ou inerentes ao cargo efetivo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - QUEBRA DE CAIXA

As empresas pagarão importância equivalente a 30% (trinta por cento) do salário, a título de quebra de caixa, para os empregados que tenham por atividade exclusiva efetuar pagamentos e recebimentos, ficando as empresas autorizadas, por ocasião das prestações de contas, a descontar do salário dos empregados que percebem esta vantagem, adicional de quebra de caixa, os valores faltantes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Todas as empresas são obrigadas a fornecer aos empregados membros da categoria profissional, comprovantes de pagamento salariais com a discriminação das importâncias pagas, parcela a parcela, e dos descontos efetuados.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - 13º SALÁRIO

Fica garantido o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário por ocasião das férias desde que o empregado faça a solicitação por escrito, conforme a lei.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

14.1 Convencionam as partes que aos empregados que estiverem prestando serviços à empresa pelo prazo ininterrupto de cinco anos, será concedido um adicional de 4% (quatro por cento) sobre o salário básico, referentes ao 1º e 2º quinquênios e o adicional de 2% (dois por cento) sobre o salário básico, referentes ao 3º e 4º quinquênios.



14.2 Convencionam as partes que cada empregado poderá acumular, no máximo, 4 (quatro) quinquênios, salvo as situações já existentes até 31 de dezembro de 1996.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL POR VIAGENS

15.1. Os Administrativos em viagem de serviço dentro do território nacional ou em viagens ao exterior quando tiverem de pernoitar fora de sua sede, terão direito a perceber 1 (um) salário-dia a cada dia de permanência, além do salário normal, a título de compensação pelas horas extras porventura trabalhadas nessa condição.

15.2. Na hipótese de o retorno à sede ocorrer após completada a jornada diária do administrativo terão direito a perceber um salário-dia, nos termos do disposto no parágrafo anterior, sendo possibilitado a compensação de tal horário, no número de horas correspondentes.

15.3. Tal adicional não se aplica aos administrativos que por ventura venham a se afastar da sede da empresa para participarem de eventos de formação profissional ou de evento informativo tais como: treinamentos, cursos, congressos, feiras, seminários e visitas técnicas.

15.4. O adicional previsto nesta cláusula não se aplica aos administrativos que exerçam funções de direção, gerência e coordenação, bem como aos colaboradores que prestam serviços externos.

15.5. O numerário necessário para cobrir as despesas normais de viagem, transporte e alimentação serão satisfeitos pela Empresa e deverá ser adiantado quando de sua saída da sede.

COMISSÕES

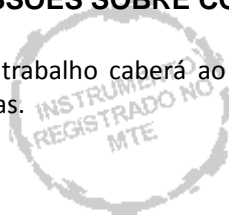
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES

As empresas que remuneram seus empregados à base de comissões ficam obrigadas a anotar na CTPS ou em

contrato individual o percentual que será aplicado para cálculo das comissões.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMISSÕES SOBRE COBRANÇAS

Desde que não acordado no contrato de trabalho caberá ao vendedor receber um percentual a título de comissões sobre cobranças por ele realizadas.



AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Convencionam as partes que é facultado às empresas, a seu critério, subsidiar o fornecimento de alimentação ou vale-alimentação aos seus colaboradores. O valor do subsídio da alimentação ou vale alimentação será fixado pelas empresas que deliberarem fornecer este benefício, o qual terá caráter indenizatório e não se constituindo em parcela integrante do salário ou remuneração, para qualquer efeito.

Convencionam também as partes, que será constituída, no prazo de 90 dias da assinatura da convenção coletiva, uma comissão paritária com a finalidade de analisar a possibilidade de ser instituído o subsídio para alimentação ou vale alimentação, até a próxima data base.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - TRANSPORTE

As empresas concederão vale-transporte. A concessão do mesmo será efetuada pelas empresas em conformidade com a Lei nº 7.418/85 e o decreto que regulamentou o referido benefício, estabelecendo-se quantidade de vales suficientes para cobrir o percurso residência, local de trabalho e residência.

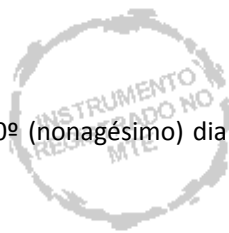
AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PAGO PELO INSS

20.1. As empresas pagarão aos empregados em gozo de auxílio-doença concedido pela Previdência Social e no período contado entre o 16º (décimo sexto) até o 90º (nonagésimo) dia de afastamento complementação nos termos abaixo fixados. A complementação devida corresponderá à diferença entre o que a Previdência Social pagar e o salário líquido devido no mês:

20.1.1. do 16º (décimo sexto) ao 30º (trigésimo) dia de afastamento = 100% (cem por cento) da diferença acima especificada.

20.1.2. do 31º (trigésimo primeiro) ao 60º (sexagésimo) dia de afastamento = 90% (noventa por cento) da diferença acima especificada.



20.1.3. do 61º (sexagésimo primeiro) ao 90º (nonagésimo) dia de afastamento = 80% (oitenta por cento) da diferença especificada.

20.2. Não sendo conhecido o valor básico da Previdência Social, a complementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento do mês imediatamente posterior.

20.3. Quando o empregado não tiver direito ao auxílio-previdenciário ou acidentário por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, a empresa pagará o salário líquido que lhe seria devido entre o 16º (décimo sexto) dia e o 90º (nonagésimo) dia de afastamento.

20.4. O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o pagamento mensal de salário dos demais empregados.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

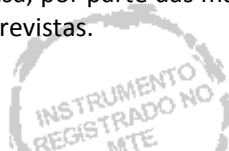
As empresas cujos empregados não estiverem abrangidos por seguro de vida em grupo ou outras modalidades de seguro por elas subsidiados, em todo ou em parte, ocorrendo falecimento de empregado, pagarão aos dependentes legais deste a importância equivalente a 2 (dois) pisos salariais da categoria. Esta importância será devida em dobro no caso de o empregado falecer por acidente do trabalho. Os pagamentos resultantes serão efetivados em cota única até 10 (dez) dias após a comprovação do óbito.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CRECHE

22.1. As Empresas da **Capital** do estado se obrigam a subsidiar o pagamento de vagas em creches para filhos de empregados do sexo feminino, de 0 (zero) a 72 (setenta e dois) meses de idade, em estabelecimento de livre escolha das mães ou pais com guarda legal dos filhos, no valor de até **R\$ 162,72** (cento e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos) a partir de 1º de abril de 2013. O mesmo fica acordado para as empresas do **interior** do Estado, porém até o valor de **R\$ 97,62** (noventa e sete reais e sessenta e dois centavos) a vigorar a partir de 1º de abril de 2013.

22.2. Convencionam as partes, que a concessão do presente subsídio, fica condicionando, a comunicação por escrito, ao departamento pessoal da empresa, por parte das mães ou pais com guarda legal dos filhos, quanto a existência de filhos nas condições acima previstas.



22.3. As condições acima acordadas são estendidas aos empregados do sexo masculino com comprovada guarda legal dos filhos.

22.4 Convencionam também as partes, que em caso de guarda compartilhada, via judiciário, o benefício acima será de 50% (cinquenta por cento) do valor acordado.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - OBRIGATORIEDADE DE JUSTIFICAR A DISPENSA

O empregado despedido com fundamento em justa causa deverá ser comunicado por escrito acerca do fato gerador da rescisão contratual, sob pena de nulidade do ato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - EXAME DEMISSIONAL

24.1. A empresa fica obrigada a proceder o exame médico demissional de todos os empregados , em conformidade com a legislação vigente, devendo apresentá-lo ao sindicato profissional quando da homologação da rescisão contratual.

24.2. Em caso de negativa por parte do empregado demitido de realização de exame médico demissional a empresa deverá apresentar comprovante de que o mesmo tinha conhecimento do horário marcado para a realização de tal exame.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO

25.1. O empregado que estiver cumprindo o prazo de aviso prévio dado pela empresa e solicitar o seu desligamento antes do término do mencionado prazo perceberá o salário até o momento do efetivo desligamento. Neste caso, obrigam-se as empresas a efetuar o desligamento formal, liberando o empregado da prestação de serviço pelo prazo restante.

25.2. Fica estabelecido que o empregado, durante o período do aviso prévio, poderá optar pela redução de 2 (duas) horas na parte da manhã, no início da jornada de trabalho, ou na parte da tarde, no fim da jornada, caso não seja dispensado do cumprimento do mesmo. O empregado deverá comunicar por escrito sua opção ao departamento de pessoal da empresa no início do período do aviso prévio.

25.3. Na hipótese de a empresa dispensar o empregado do cumprimento do aviso prévio, deverá fazê-lo por escrito.

25.4. As verbas rescisórias e as demais obrigações do empregador, decorrentes da rescisão do contrato de trabalho deverão ser pagas e/ou cumpridas até dez dias depois do término do aviso prévio, ou da data em que foi dispensado de cumpri-lo, sob pena de pagamento de multa equivalente a um dia do salário do respectivo empregado para cada dia de atraso em favor deste, sem prejuízo dos demais direitos.

25.5. É obrigatória a entrega, ao empregado, da cópia do recibo de quitação dos valores especificados no termo rescisório, preenchida e assinada.

25.6. O aviso prévio indenizado será computado para efeito de indenização adicional somente no caso de que a data de vencimento do aviso prévio ocorra nos 30 (trinta) dias que antecedem a database da categoria, 1º de abril.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - NOVAS TÉCNICAS E EQUIPAMENTOS

A empresa deverá fornecer a seus empregados a oportunidade de sua adaptação às novas técnicas de equipamentos. O processo de adaptação constitui encargo da empresa, de sorte que as despesas com eventuais cursos e aprendizagem correrão por conta da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CURSOS E TREINAMENTOS

Convencionam as partes que as horas que os colaboradores administrativos, abrangidos pela presente convenção, permanecerem em cursos, treinamentos, seminários, palestras ou cursos eletronicamente disponibilizados pela empregadora por meio de implementação de programas de e-learning, após sua jornada de trabalho, nas dependências da empresa, não serão consideradas como horas trabalhadas nem extras, razão pela qual fica liberado de registro em cartão ponto ou similar e não serão consideradas para efeito de ampliação de intervalo para alimentação e repouso.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA PARA APOSENTADORIA

28.1. Aos empregados para cuja aposentadoria faltarem apenas 24 (vinte e quatro) meses de tempo de serviço, fica assegurado os seguintes direitos: durante os primeiros dezoito meses do supracitado período

asseguram-se emprego ou o salário; nos últimos seis meses do supracitado período assegura-se o reembolso das contribuições comprovadamente por eles feitas ao INSS com base no último salário reajustado.

28.2. A vantagem da garantia de emprego ou salário fica condicionada à hipótese de que o empregado não seja despedido com base em justa causa.

28.3. A vantagem do reembolso das contribuições comprovadamente feitas ao INSS fica condicionada à hipótese de que o ex-empregado não consiga outro emprego dentro do prazo dos últimos seis meses.

28.4. A percepção destas vantagens fica condicionada à apresentação por parte do empregado ao departamento de pessoal, nos primeiros 60 (sessenta) dias do período mencionado no item 28.1. da prova documental de seu tempo de serviço junto à Previdência Social. A apresentação do documento será contra recibo, e a falta de apresentação acarretará para o empregado a perda do direito aqui normatizado.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA

As empresas ficam autorizadas a praticar o sistema de prorrogação de jornada de trabalho para compensação em outro ou outros dias da semana, atendidas as disposições legais pertinentes à semana de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

As empresas poderão estabelecer programas de compensação em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, de sorte que os empregados, ou parte deles, possam ter períodos de descanso mais prolongado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA JORNADA DE TRABALHO – BANCO DE HORAS

As empresas poderão adotar a compensação da jornada de trabalho, nos termos do § 2º, do art. 59, da CLT, com a redação adotada pelo art. 6º, da Lei nº 9.601/98, de modo que as horas eventualmente laboradas em algum dia da semana além do horário normal do empregado, não serão consideradas como extras, desde que sejam compensadas pela correspondente diminuição em outro dia, mediante as seguintes condições:

30.1. O empregado não poderá acumular mais que 60 (sessenta) horas no mês.

30.2. As horas extras trabalhadas serão compensadas conforme artigo 59 da CLT e artigo 7º da Constituição Federal de 1988, uma por uma, dentro do período máximo de 4 meses contados do 1º dia do mês subsequente ao laboro.

30.3. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da eventual jornada extraordinária, o empregado fará jus ao pagamento das horas suplementares não compensadas, calculadas com o adicional de lei e na forma do § 3º, do art. 59, da CLT, com a redação adotada pelo art. 6º, da Lei nº 9.601/98.

30.4. No caso de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregado serão descontados do mesmo os dias não trabalhados e eventualmente pagos pela empresa.

30.5. O prazo de duração do referido regime de compensação extraordinária da jornada de trabalho será na vigência da presente convenção coletiva de trabalho.

30.6. Através de acordo, caso seja conveniente para o empregado e empregador, a compensação de horas extras poderá ser feita juntamente ao período de férias do empregado. Neste caso, o prazo da compensação de horas extras poderá ser maior do que estipulado no item 30.2., acima .

30.7. Caso a prorrogação exija o cumprimento, de maior intervalo para repouso e alimentação, ficam as empresa autorizadas a adotar, intervalos de até 2 (duas) horas, em conformidade com a legislação em vigor.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PRÉ - ASSINALAÇÃO DE INTERVALO ENTRE TURNOS

32.1. Fica facultado às empresas que possuam refeitório próprio ou de fácil acesso, mediante acordo com seus empregados, de um modo geral ou em setores específicos, com a participação do Sindicato, estabelecer jornadas de trabalho com até o mínimo de meia hora para descanso e refeição.

32.2. Resguarda-se as empresas o direito de exercer a faculdade de pré - assinalação, em registro de horários, dos intervalos para descanso ou alimentação (entre turnos) nos moldes do artigo 74§ 2 da CLT.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESCALAS DE FOLGA

Fica acordado que as empresas deverão afixar nos locais de trabalho, com antecedência de 4 (quatro) dias, escalas de folga.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

Convencionam as partes que as empresas poderão adotar sistemas alternativos eletrônicos de controles de jornada de trabalho, de seus empregados, em conformidade com a Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego, Nº 373 de 25/02/11, publicada no DOU de 28/2/11.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - LICENÇA PARA ESTUDANTES

35.1. Os empregados estudantes terão abonadas as faltas decorrentes de exames ou provas obrigatórias que coincidirem com o horário de trabalho, a serem realizadas em cursos oficiais ou oficializados, desde que comuniquem, por escrito, contra recibo, ao empregador, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, e, após, façam comprovação através de atestado expedido pelo respectivo estabelecimento de ensino primário, secundário e superior.

35.2. Os cursos que o empregado for obrigado a realizar, por solicitação da empresa e para seu aperfeiçoamento profissional, serão por ela custeados. O empregado será liberado de sua jornada, caso o horário desta coincida com o do curso, sem prejuízo de seu salário.



FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS

36.1. A empresa viabilizará a marcação da data de início de gozo de férias de seus empregados, de forma a permitir que essa data não ocorra em sábados, domingos e feriados.

36.2. Convencionam as partes que poderá ser concedido férias a categoria abrangida pela presente convenção em dois períodos, ficando assegurado, contudo, que não haverá concessão de férias em período inferior a 10 dias.

36.3. Ao concederem férias a seus empregados, as empresa efetuarão o pagamento destas até dois dias antes do período, sob pena do pagamento de multa de 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, em favor do empregado.

LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - GESTANTE

Garante-se o emprego ou o salário à empregada gestante até 90 (noventa) dias após o licenciamento compulsório, exceto nos casos de contrato de experiência, dispensa por justa causa, pedido de demissão e dispensa de acordo entre as partes. Nos últimos 2 (dois) casos referidos, as rescisões serão feitas com a assistência do Sindicato Profissional, mesmo que a gestante tenha menos de 1 (um) ano de tempo de serviço, sob pena de nulidade. É requisito básico do direito ao emprego ou ao salário a comunicação expressa, pela gestante à empregadora, de seu estado gravídico, acompanhada de atestado médico, até o final do prazo de vencimento do aviso prévio trabalhado ou indenizado.

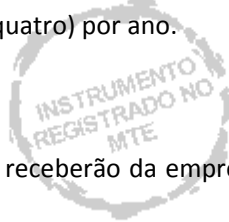
SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - UNIFORME E EQUIPAMENTO

38.1. As empresas que exijam o uso de uniformes deverão fornecê-los sem qualquer ônus para os seus empregados, em número de no mínimo 4 (quatro) por ano.

38.2. Os entregadores de jornais e revistas receberão da empresa todo o material e equipamento necessário para a realização de suas tarefas.



CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CIPA

É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ATESTADO MÉDICO

As empresas reconhecerão validade aos atestados médicos e odontológicos para justificar faltas ao serviço, desde que expedidos por profissionais credenciados pelo INSS. Nas empresas que possuam serviços médicos e odontológicos próprios e contratados, prevalecerão os atestados firmados por esses serviços, por meio de seus profissionais habilitados, exceto em casos de emergência, com a devida comprovação junto ao serviço médico do empregador.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADO ACIDENTADO

Fica assegurada a garantia ao trabalho ao empregado após a cessação do auxílio-doença acidentário, nos termos do artigo 118 da Lei nº 8.213 de 24.07.91, regulamentada pelo Decreto no. 357, de 07.12.91 no artigo 169.

RELAÇÕES SINDICAIS**ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO****CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ATENDIMENTO SINDICAL**

O Diretor do Sindicato ou o Delegado Sindical, no exercício de seu mandato, se desejarem manter contato pessoal com a Empresa, terão a garantia de ser por esta recebidos em seu estabelecimento por seus Diretores ou pessoas por estes designados.

**REPRESENTANTE SINDICAL****CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DELEGADO SINDICAL**

O Sindicato Profissional elegerá, dentre seus representantes associados na empresa, um delegado sindical escolhido por votação dos empregados da empresa, em Assembléia Geral para cada empresa e especialmente convocada para este fim. Ao delegado sindical serão garantidas as prerrogativas do cargo e estabilidade provisória durante a vigência da presente convenção coletiva de trabalho, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias. O delegado sindical mencionado poderá ser substituído de comum acordo entre os sindicatos, ficando garantida ao substituto que vier a ser eleito nos termos acima referidos a estabilidade provisória pelo restante da vigência do presente procedimento coletivo.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - LIBERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

44.1. Um diretor do Sindicato Profissional, com direito a substituição, fica liberado da prestação de serviço pelo prazo de vigência da presente convenção, prorrogável por mais 60 dias, com direito ao pagamento integral de salário, à disposição de seu cargo sindical;

44.2. Fica convencionado que serão liberados da prestação de serviços pelo prazo de 2 dias por mês, desde que seja comunicado à empresa com antecedência de 5 dias, os Diretores eleitos do Sindicato Profissional. Ficam as empresas autorizadas, a seu critério, a efetuar a compensação da jornada de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - LIBERAÇÃO DE TRABALHADORES

As empresas com mais de 100 empregados se comprometem a liberar do ponto os trabalhadores abrangidos

pelo presente instrumento e indicados pelo Sindicato Profissional para participar de Congresso Estadual da Categoria, limitando-se a 1 (um) profissional por empresa, totalizando no máximo 3 (três) dias no ano por empresa ou grupo econômico. As Empresas e o Sindicato Patronal deverão ser avisados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. Ficam as empresas autorizadas, a efetuar a seu critério, a compensação do horário de trabalho dos dias liberados na forma desta cláusula.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DESCONTO ASSISTENCIAL

46.1. Atendendo ao deliberado pela Assembléia do Sindicato Profissional, as empresas descontarão de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados pelo presente instrumento, em favor do sindicato profissional, a título de contribuição assistencial, a importância correspondente a 6% (seis por cento) dos salários conforme o abaixo disposto, em consonância com o aprovado na Assembléia Geral Extraordinária da categoria, realizada em 04 de fevereiro de 2013, convocada legalmente por edital publicado no Jornal do Comércio, 2º caderno, página 3;

46.2. Desconto de 2% (dois por cento) do salário do mês de fechamento do acordo que deverá ser creditado ao Sindicato Profissional até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte, acompanhado de relação nominal dos trabalhadores da categoria, com os respectivos valores descontados;

46.3. Desconto de 2% (dois por cento) do salário do mês de setembro de 2013 devendo ser creditado ao Sindicato Profissional até o 5º (quinto) dia útil do mês outubro de 2013, acompanhado de relação nominal dos trabalhadores da categoria, com os respectivos valores descontados;

46.4. Desconto de 2% (dois por cento) do salário do mês de dezembro de 2013 devendo ser creditado ao Sindicato Profissional até o 5º (quinto) dia útil do mês janeiro de 2014, acompanhado de relação nominal dos trabalhadores da categoria, com os respectivos valores descontados;

46.5. Os empregados que prestam serviços no interior do estado e percebem por salário composto, salário fixo mais comissão, deverão ter descontado somente da parte fixa do salário base da categoria de **6% (seis por cento) em três parcelas iguais de 2%(dois por cento) nas datas acima relacionadas;**

46.6. As empresas que não satisfizeram o cumprimento desta cláusula, nos prazos e valores correspondentes, pagarão uma multa de 2% (dois por cento) do valor dos depósitos a que

estavam obrigadas ainda que não tenham procedido aos descontos sem prejuízos da correção monetária e juros de mora;

46.7. Dos empregados que vierem a ser admitidos durante a vigência do presente Acordo Coletivo, as empresas descontarão e recolherão ao Sindicato profissional o valor correspondente a um dia do salário efetivamente percebido pelo empregado, no mês de admissão, recolhendo aos cofres do Sindicato até o quinto dia útil do mês subsequente ao dia da admissão do empregado, salvo se o mesmo já contribuiu na forma prevista nos itens supra também sob pena da cominação prevista pelo art. 600 da CLT.



OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISO

As Empresas manterão em local apropriado e acessível quadro de avisos de notícias sindicais, vetada a divulgação de matéria político-partidária ou que contenha conceitos ou expressões injuriosas, que indisponham os empregados contra a Empresa. Fica estabelecido que a medida máxima do quadro de aviso será de 60 cm x 45 cm, e os gastos com a elaboração do referido quadro correrão por conta do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - EXEMPLAR DO SINDICATO

As Empresas colocarão à disposição do Sindicato Profissional, sem ônus para este, um exemplar da edição dos periódicos que publicam bem como dos que distribuem.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ESPAÇOS GRATUITOS

As empresas de jornais abrangidas pelo presente instrumento cederão espaços gratuitamente ao sindicato profissional, para que publiquem Editais de convocação de assembleias e Notas de interesse da categoria, mediante as seguintes condições:

a) As Notas não poderão fazer referências às empresas acordantes, a seus diretores bem como não poderão fazer alusões a fatos políticos partidários;

b) Os Editais serão exclusivamente para celebração de convenções coletivas de trabalho, instauração de dissídios coletivos, eleição de administradores ou de representação profissional e de interesses administrativos da entidade sindical;

c) Convencionam as partes que cada publicação será em espaço de até 2 (duas) colunas por 20 cm (vinte centímetros) bem como no período de vigência do presente acordo nenhuma empresa estará obrigada a fazer

mais de 6 (seis) publicações;

d) Fica assegurada às empresas o direito de rejeitarem a publicação de qualquer nota que contenha violação das normas aqui dispostas ou da legislação vigente.



DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - MULTA POR NÃO CUMPRIMENTO

É estabelecida a multa equivalente a 10% (dez por cento) de um salário-piso de categoria em caso do não cumprimento de qualquer cláusula da presente convenção, revertendo em favor da parte prejudicada. A presente multa não se aplica em relação às cláusulas para as quais a CLT já estabelece penalidade.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - JUÍZO COMPETENTE

Serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, na conformidade de sua competência constitucional, as controvérsias decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

VOLMIR HELIO SAUER
PRESIDENTE
SIND EMPREGADOS ADM EMP PROP JORN REV DISTRIBUIDORAS/RS

ANDRE LUIS JUNGLUT
PRESIDENTE
SINDICATO EMPRESAS PROPRIETARIAS JORNAIS E REVISTAS RGS